



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001918-53.2023.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados D.C. FURTADO MADEIRAS, DUANNE CASTAN FURTADO e ÉLCIO FURTADO JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26041

APELAÇÃO Nº: 1001918-53.2023.8.26.0022

COMARCA: AMPARO

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A

**APELADO: ÉLCIO FURTADO JÚNIOR E OUTROS, D.C
FURTADO MADEIRAS**

APELAÇÃO. Sentença que acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a litispendência. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença que acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a litispendência.

Pretende, a parte apelante, em apertada

síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões pela manutenção da sentença, alegando-se infringência ao princípio da dialeticidade como preliminar.

É o relatório.

“Primo”, não se cogita de afronta ao princípio da dialeticidade recursal, pois a parte apelante expôs os fatos e fundamentos jurídicos relativos ao objeto da demanda, com possibilidade de entendimento quanto à sua pretensão.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8,**

99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro**).

Transcrevem-se, por oportuno, os

seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...D.C.FURTADO MADEIRAS,
DUANNE CASTAN FURTADO e ÉLCIO FUTADO JÚNIOR
opuseram a presente objeção de pré- executividade à execução
fundada em título extrajudicial (instrumento particular de
confissão de dívida e outras avenças) que lhes promove o
BANCO BRADESCO S/A, defendendo, em síntese e com
maior substancialidade, que o título apresentado já é objeto de
execução em outros autos (nº 1001785-11.2023.8.26.0022) em
trâmite perante esta mesma Vara Judicial, o que caracteriza o
fenômeno processual da litispendência, requerendo, assim, a
extinção da execução (fls. 68/80). Juntaram documentos (fls.
81/297).

O excepto reconheceu a existência da
duplicidade de execuções, justificando ter ocorrido mero erro
material, porquanto os excipientes são devedores de dois
contratos, mas acabou sendo apresentado apenas um deles, o
mesmo, nas duas execuções propostas (fls. 301/302).

Na sequência, o banco exequente-excepto
emendou à inicial e juntou o instrumento correto (fls. 309/314).
Documentos (fls. 315/330).

Os excipientes não concordaram com o

aditamento, insistindo no acolhimento da exceção e na extinção do feito (fls. 334/337).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É caso de acolhimento da exceção e extinção do feito.

Saliente-se, inicialmente, que por construção doutrinária e jurisprudencial a objeção/exceção de pré-executividade foi admitida como instrumento para provocar, mediante prova documental pré-constituída, a manifestação do juízo sobre matérias que deveria conhecer de ofício e que não demandem dilação probatória.

Em um primeiro momento, o critério definidor das matérias que poderiam ser alegadas por meio dessa excepcional modalidade de defesa do executado residia na possibilidade ou não de o Juiz conhecê-las de ofício.

Em momento posterior, temperou-se o entendimento inicialmente consagrado pela doutrina e jurisprudência, segundo o qual a exceção de pré-executividade somente poderia ser admitida na defesa de questões de ordem pública que pudessem ser conhecidas de ofício pelo Juiz.

Adotou-se como critério definidor das matérias que podem ser alegadas em objeção de pré-executividade o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se, pois, o critério fincado, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento pelo Juiz.

Assim, passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, sem necessidade de produção de outras provas, além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a exceção, dispensando-se a garantia do juízo.

No processo de execução, além dos embargos, pode o devedor defender-se por meio de exceção de executividade e objeção de executividade. Cabem “quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor” (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, RT, 5ª. Edição, 2001, pág. 1.187).

Exemplos de matérias argüíveis por meio da referida exceção, segundo os autores citados, são: prescrição,

pagamento ou qualquer outra forma de extinção da obrigação, desde que demonstráveis *prima facie*. Por outro lado, citam os mencionados autores que pode o devedor apresentar objeção de executividade quanto às matérias atinentes às condições da ação, as quais o juiz pode conhecer *ex officio*, independentemente de alegação da parte (ob. cit., pág. 1.187).

Pois bem.

Como é sabido, ao ajuizar uma demanda, na busca por uma tutela jurisdicional, a parte autora, que entende reunir legitimidade e interesse, acumula a obrigação de narrar suas causas de pedir e formular pedidos, além de trazer aos autos os documentos essenciais à propositura, tudo à luz da sistemática processual vigente.

Pressupõe-se atenção e responsabilidade, até pela movimentação da máquina judiciária.

In casu, incontroverso que o título executivo extrajudicial apresentado, qual seja, o instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças, nº 15940047 (fls. 19/25) já era objeto de execução no bojo dos autos nº 1001785-11.2023.8.26.0022, em trâmite perante esta mesma Vara Judicial, conforme documento copiado às fls. 99/105, que contam, inclusive, com embargos à execução opostos pelos

devedores (vide cópia de fl. 158), estando, portanto, em estágio processual mais avançado.

Citados, os executados opuseram a presente objeção de pré-executividade arguindo litispendência, além de, na sequência, não anuírem com a emenda à inicial apresentada pelo exequente-excepto (fls. 309/314), agora juntando o instrumento correto (nº 015706545) – (fls. 315/324).

Pois bem.

Estabelecida a relação jurídica processual, com a citação válida da parte requerida/executada, dispõe o art. 329, II, do CPC que eventual aditamento somente poderá ocorrer desde que haja o consentimento da parte adversa (demandada), situação que não se verificou no caso em comento.

Outrossim, diferentemente do sustentado pelo credor- excepto, entendo que a falha não se tratou de mero erro material, assim interpretado como simples equívoco de digitação de um elemento/dado gráfico ou numérico.

Isto porque, ainda que se admita o "equívoco administrativo" da instituição financeira, houve a indicação expressa e a respectiva juntada de um título executivo

que já era alvo de execução em outros autos, ou seja, duplicidade que evidencia má organização, busca desenfreada por uma tutela jurisdicional, além de movimentação desarticulada e indevida da máquina judiciária.

Outrossim, a propositura indevida de demanda, havendo outra em trâmite com fácil identificação quanto a identidade entre os três elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido), caracteriza o fenômeno processual da litispendência, à luz do art. 337, §§1º e 3º, do CPC, configurando pressuposto processual negativo.

Desnecessárias, a meu ver, maiores considerações.

Diante de todo o exposto, ACOLHO a objeção de pré- executividade oposta e JULGO EXTINTO a presente execução, em razão do reconhecimento da litispendência, fazendo-o com fundamento no art. 485, V, segunda figura, do CPC, por analogia.

Considerando o desfecho extintivo, porquanto sucumbente, condeno o exequente-excepto ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários que ora fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.* **(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).**

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte

apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator